TC 007.356/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidades jurisdicionadas: Ministério do Esporte (Vinculador) e Município de Bom Lugar/MA

Recorrente: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68)

Advogado: Rogério Alves da Silva – OAB/MA 4879 (procuração à peça 38, p. 2)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Não da regular aplicação comprovação recursos repassados. Irregularidade. Débito. Recurso Multa. de Reconsideração. Conhecimento. Comprovação da plena execução do objeto. Provimento. Contas regulares com ressalvas.

INTRODUCÃO

- 1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda (peças 31 e 49) contra o Acórdão 2583/2013-1ª Câmara (peça 20).
- 1.1. Esta instrução complementa aquela juntada à peça 54.

HISTÓRICO

- 2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, na condição de ex-prefeito do município de Bom Lugar/MA, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0160540-92/2003 (Siafi 493523), celebrado com o Ministério do Esporte sob a interveniência da CEF, com o objetivo de implantar "infraestrutura esportiva/construção e equipamentos de quadra de esporte coberta", conforme o plano de trabalho.
- 2.1. Segundo os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento elaborados pela CEF (peça 1, p. 34-54; peça 2, p. 1-15), a obra teve início em 16/6/2004 e foi paralisada em 25/1/2006, com a execução de apenas 30,3% do objeto pactuado. A partir desta data a entidade informou que não houve mais continuidade na execução das obras.
- 2.2. Devidamente citado, e embora tenha solicitado prorrogação de prazo, o responsável deixou-o transcorrer *in albis*, tornando-se revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 2.3. Assim, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável, foi prolatada a decisão ora recorrida.

- 2.4. Inconformado, o responsável interpôs recurso (peças 31 e 49), cuja análise deu origem à instrução à peça 54, que tinha por objeto verificar a comprovação do pleno alcance dos objetivos do contrato de repasse celebrado entre o município e a Caixa Econômica Federal.
- 2.5. Na ocasião, concluiu-se que os elementos carreados aos autos permitiam afirmar a plena execução do objeto e o alcance do objetivo proposto pelo contrato.
- 2.6. Isso porque a própria Caixa Econômica Federal reconheceu que "as obras da Quadra Poliesportiva foram retomadas pela gestão Municipal e em janeiro de 2010, foi aferida a evolução dos serviços no percentual de 23,40% e em agosto de 2012, atestada a sua conclusão, gerando o beneficio proposto" (peça 32).
- 2.3 A instrução contou com a anuência do corpo diretivo da Serur (peças 55 e 56), bem como do Ministério Público/TCU (peça 57).
- 2.4. Não obstante, o Relator *ad quem*, apesar da nova informação da Caixa Econômica Federal, mas "diante das pendências que ainda entendo existentes no processo", determinou a promoção de diligência junta à Caixa para que encaminhasse ao Tribunal:
- a) os relatórios de acompanhamento e demais documentos referidos no parágrafo 3 do Oficio nº 1450/2013/SN de Repasses (peça 32);
- b) a prestação de contas da parcela executada com valores do contrato de repasse, constituída de todos os elementos exigidos pela legislação, com o seu parecer pela aprovação ou rejeição;
- c) justificativa e base normativa para as diversas prorrogações de prazo de vigência do contrato de repasse, *ex officio*, "em virtude de instauração de tomada de contas especial" (peça 1, págs. 27, 30, 31, 32 e 33), aumentando em mais de quatro anos a data de encerramento original.
- 2.5. A diligência foi atendida mediante o encaminhamento dos documentos às peças 61 a 64.

EXAME DE MÉRITO

3. Relatórios de acompanhamento e prestação de contas

- 3.1. Por meio do aludido Oficio n. 1450/2013/SN de Repasses, de 17/6/2013 (peça 32), a Caixa Econômica Federal disponibilizou "documentação que comprova a utilização dos recursos creditados em conta vinculada ao Contrato de Repasse 160540-92 e cópias dos Relatórios de Acompanhamento do empreendimento que demonstram a evolução e conclusão do objeto contratual".
- 3.2. Em resposta à diligência promovida por este Tribunal, a Caixa Econômica Federal encaminhou o Oficio n. 1871/2014/SN de Transferência de Recursos Públicos, de 29/9/2014 (peça 61, p. 1-2), em que informa ter encaminhado os documentos solicitados nos itens "a" e "b" da diligência em CD-ROM, os quais, segundo informado à peça 64, foram impressos e acostados à peça 61, p. 3-68.
- 3.3. Conforme informação disponível para este Tribunal à época da prolação do acórdão recorrido, e que motivou a condenação do ora Recorrente, a obra teve início em 16/6/2004 e foi paralisada em 25/1/2006, com a execução de apenas 30,3% do objeto pactuado.
- 3.4. Contudo, possivelmente por falhas de comunicação, "mesmo havendo a retomada e conclusão das obras, a TCE seguiu seu rito normal, culminando com a decisão exarada" no acórdão condenatório (peça 32, p. 2).
- 3.5. Com efeito, ainda em 2009, o então prefeito municipal solicitou à Caixa Econômica Federal a medição final da obra (peça 61, p. 3).

- 3.6. Em 18/1/2010, foi elaborado Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), em que se atestou a qualidade "razoável" da execução da obra, embora com ressalvas (peça 61, p. 6-7).
- 3.7. Conforme registrado na instrução anterior, até então só fora liberado R\$ 42.416,39 (peça 2, p. 32), o que corresponde a 29,39% do total dos recursos previstos para a obra R\$ 144.329,90, considerando a transferência de R\$ 140.000,00 pela CEF e a contrapartida municipal no valor de R\$ 4.329,90 (peça 1, p. 17) , ou 30,3% do valor total a ser transferido pela CEF, o que correspondia precisamente ao percentual da obra até então executado.
- 3.8. Em 19/8/2011, a prefeitura municipal solicitou a liberação da parcela restante dos recursos (peça 61, p. 34), tendo em vista o pagamento já realizado à empresa responsável pela execução da obra (peça 61, p. 35-37).
- 3.9. A solicitação foi atendida pela Caixa Econômica Federal em 2/9/2011, autorizando o desbloqueio dos recursos restantes, no montante de R\$ 114.440,36 (peça 61, p. 38-39 e p. 66).
- 3.10. Em 26/7/2012, a prefeitura municipal novamente solicitou medição final da obra (peça 61, p. 19), o que se deu mediante RAE elaborado em 3/9/2012, em que novamente constaram ressalvas à obra (peça 61, p. 22-23).
- 3.11. Nova vistoria, realizada em 12/11/2012, registrou que "o presente RAE glosa os serviços não executados que não interferem na funcionalidade da obra e encerra o contrato" (peça 61, p. 32-33).
- 3.12. Expediente interno da Caixa Econômica Federal, de 30/8/2013, registra que o contrato de repasse "se encontra pendente de apresentação da Prestação de Contas Final apresentada pelo gestor municipal"; contudo, "uma vez que foi atestada a execução do objeto contratual, bem como apresentada a documentação fiscal (notas fiscais) e outros documentos previstos em norma, além de prestações de contas parciais, o contrato tem condições de ter suas contas aprovadas" (peça 61, p. 65).
- 3.13. Ressalte-se que, não obstante o expediente acima seja posterior à prolação do acórdão condenatório (sessão de 30/4/2013 cf. peça 61, p. 42), é possível afirmar que os documentos relativos à primeira parcela dos recursos liberados foram encaminhados à Caixa Econômica Federal em 4/4/2004 (peça 61, p. 49), 1°/9/2005 (peça 61, p. 54) e 7/3/2006 (peça 61, p. 56-58). Quanto à última parcela, não é possível verificar se os documentos correspondentes à execução final da obra foram encaminhados à Caixa Econômica Federal antes ou após a prolação do acórdão condenatório, embora haja informação de que foram elaborados em 25/3/2010 (peça 61, p. 60) e 8/8/2011(peça 61, p. 62).
- 3.14. No mesmo expediente consta a informação de que "restaram infrutíferas as tentativas do contratado ajustar a Prestação de Contas Final apresentada, o que levou à expedição de notificações para inclusão do nome no CADIN, ante a impossibilidade de instauração de TCE visto que não houve prejuízo ao Erário" (peça 61, p. 66). Consta ainda que, "no atual momento de mudança de gestores municipais, normalmente, deparamo-nos com uma maior dificuldade para obtermos a apresentação dos dossiês de prestação de contas finais pelas Prefeituras; e, sobretudo, que não está caracterizado nenhum dano ao erário, uma vez que os recursos repassados pela União foram aplicados na execução do objeto, coerente é o entendimento de que é possível a aprovação, com ressalvas, das contas dos contratos listados que se encontram nessa situação" (peça 61, p. 66-67).
- 3.15. De todo o exposto, conclui-se que, embora à época da prolação do acórdão a prestação de contas relativa ao contrato de repasse não estivesse aprovada, é provável que a documentação comprobatória da execução da obra já estivesse de posse da Caixa Econômica Federal, e sobretudo a obra já se encontrava executada desde pelo menos 2011, muito antes, portanto, da prolação do

acórdão condenatório, em cujo voto constou a informação incorreta de que a obra se encontrava paralisada desde janeiro/2006.

3.16. Finalmente, no tocante ao nexo de causalidade entre os recursos em questão e a execução da obra, tem-se que a liberação dos recursos seguiu estritamente o andamento da obra, segundo o cronograma de liberação à peça 61, p. 66:

DATA	VE DESBL (R\$)	CP DESBL (R\$)	VL DESBL (R\$)
7/12/2004	10.345,94	310,00	10.655,94
20/1/2005	2.915,34	87,46	3.002,80
6/9/2005	9.636,56	289,00	9.925,56
9/3/2006	19.518,55	585,00	20.103,55
1/9/2011	97.583,61	16.856,77	114.440,38

3.17. Assim, os elementos adicionais fornecidos pela Caixa Econômica Federal reforçam o entendimento defendido na instrução anterior, no sentido de se dar provimento ao recurso interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito municipal, para julgar suas contas regulares com ressalvas.

4. Justificativa e base normativa para prorrogações de vigência do contrato de repasse

- 4.1. A Caixa Econômica Federal esclarece que somente promove a prorrogação das vigências dos contratos em TCE por força do artigo 38, § 3º da Instrução Normativa n. 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual estabelece que "enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de oficio pelo concedente".
- 4.2. Esclarece ainda que, por analogia, o dispositivo também se aplica a outros instrumentos de transferência voluntária, no caso, contratos de repasse, uma vez que a preocupação do legislador é possibilitar a retomada da execução de um objeto paralisado, considerando que, com a vigência vencida, não é possível ao contratado utilizar o saldo de repasse disponível e, se necessário, respectivos rendimentos, para a finalização das obras/serviços contratados.
- 4.3. Ressalta que a IN-STN n. 01/1997 não foi revogada expressamente pelas normas que lhe sucederam, seja a Portaria n. 127/2008, seja a Portaria n. 507/2011, sendo aplicável aos contratos de repasse firmados até 31/12/2011.

Análise

- 4.4. Com efeito, o artigo 39, parágrafo único, da IN-STN n. 01/1997, expressamente estabelece que "as disposições desta Instrução Normativa aplicam-se no que couber ao "contrato de repasse" a que se refere o Decreto nº 1.819, de 16.02.96, que se equipara à figura do convênio, conceituada no inciso I, do Art. 1º". O referido decreto disciplina as transferências de recursos da União da União por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais federais.
- 4.5. Muito embora a transferência de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse tenha sido posteriormente disciplinado pelo Decreto 6170/2007 e pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008 revogada e substituída pela Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011 tais normativos, conforme alegado pelo Recorrente, não revogaram expressamente a IN-STN 1/1997, e tampouco se observa nesses normativos qualquer dispositivo que conflite com o já aludido artigo 38, § 3°, da IN-STN n. 1/1997 introduzido pela IN-STN n.

- 4/2007 –, a alegada base normativa para que o contrato de repasse permanecesse vigente até a comprovação, pelo município, da execução da obra prevista.
- 4.6. No caso concreto, o interesse público foi inteiramente atendido, pois os elementos dos autos demonstram que a obra prevista no contrato de repasse foi afinal executada.
- 4.7. Os elementos dos autos demonstram ainda que seria aplicável ao caso vertente o disposto no artigo 5°, § 1°, inciso IV, da então vigente Instrução Normativa-TCU n. 56/2007, segundo o qual seria dispensado o encaminhamento a este Tribunal, e autorizado o correspondente arquivamento, de tomada de contas especial já constituída, na hipótese de descaracterização do débito.
- 4.8. Ora, segundo se depreende dos autos, a tomada de contas especial foi encaminhada pela CEF à Controladoria Geral da União em 28/4/2009 (peça 2, p. 40), pouco antes de ser comunicada sobre a continuidade das obras (peça 61, p. 3).
- 4.9. Desde então, a CEF prosseguiu nos trabalhos de fiscalização da obra (peça 61, p. 6-7), até que, em 2/9/2011, atendendo solicitação da prefeitura municipal (peça 61, p. 34), autorizou o desbloqueio dos recursos restantes, no montante de R\$ 114.440,36 (peça 61, p. 38-39 e p. 66). Vistoria realizada pela CEF em 12/11/2012 registrou que "o presente RAE glosa os serviços não executados que não interferem na funcionalidade da obra e encerra o contrato" (peça 61, p. 32-33).
- 4.10. Ressalte-se que a tomada de contas especial foi encaminhada pelo Controle Interno do Ministério do Esporte em 26/12/2011 (peça 1, p. 1), portanto após a CEF já haver confirmado a execução da obra e liberado a última parcela dos recursos, o que descaracterizaria o débito que deu origem à tomada de contas especial.
- 4.11. Ante todo o exposto, ratifica-se o entendimento defendido na instrução à peça 54, no sentido de se dar provimento ao recurso interposto por Antônio Marcos Bezerra Miranda, exprefeito municipal, para julgar suas contas regulares com ressalvas.

CONCLUSÃO

- 5. Das análises anteriores, conclui-se que:
- a) os elementos carreados aos autos permitem afirmar a plena execução do objeto e o alcance do objetivo proposto.
- 5.1. Assim, propõe-se **dar provimento** ao recurso interposto, julgando-se regulares as contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 6. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:
- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-se as contas regulares;
 - b) dar ciência da decisão aos recorrentes e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 5/3/2015.

(assinado eletronicamente)
Emerson Cabral de Brito
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5084-9